



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021

Aos dezessete dias do mês de março do ano de 2021 as 08 horas e 30 minutos, na sala de licitações, o Pregoeiro, designado por portaria específica, reuniu-se com a equipe de apoio com a finalidade de julgar o recurso interposto pela empresa POSTOS CHOPPÃO LTDA, com as devidas contra razões, da empresa ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MARIO ALLES LTDA. De acordo com o parecer jurídico anexo, decide-se por rever sua decisão anterior dando provimento ao recurso da empresa POSTOS CHOPPÃO LTDA, para que haja a escolha da proposta mais vantajosa ao município, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 8666/93. Assim sendo, credencia no certame o Sr. Luis Antonio Schmitz, representante da empresa POSTOS CHOPPÃO LTDA, pois o subitem 3.6, em que pese constar como um dos subitens do item 3 do edital, não é exigência para o credenciamento e sim para habilitação, conforme denota da exigência constante do subitem 5.2.1 "b". Ou seja, uma das condições de habilitação jurídica é a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedade comercial, acompanhado de documentos de eleição de seus diretores, no caso de sociedade por ações, que deve estar incluso no envelope nº 01, segundo se extrai da leitura dos itens 5.1.4 e 5.2.1. Fica determinado que o processo terá seguimento, com a fase de lances as 14 horas do dia 18 do corrente, no Plenário da Câmara Municipal De Bom Princípio na Avenida Guilherme Winter, 65.

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio.


AUGUSTO NAPP
Pregoeiro


MIGUEL FELIPE PORTINHO HARTMANN
Apoio

PARECER N° 008/2021

PARECER JURÍDICO SOBRE A OBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 3.6 DO EDITAL TP 009/21 POR PARTE DA EMPRESA POSTOS CHOPÃO LTDA

O JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E PROPOSTAS FINANCEIRAS DEVE OBSERVAR, ESTRITAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEM EXCESSOS DE FORMALISMOS QUE INVIABILIZEM O MAIOR NUMERO DE PARTICPANTES, E A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO MUNICÍPIO SALVO SE A EXIGÊNCIA NÃO ESTEJA DE ACORDO COM A NORMA LEGAL

Submete-nos o Pregoeiro, para parecer jurídico, o recurso administrativo interposto pela empresa POSTOS CHOPÃO LTDA, contra a decisão desse que a inabilitou do certame, sob o argumento de não haver a empresa recorrida apresentado, por ocasião do credenciamento, o contrato social, conforme exigido no item 3.6 do edital.

Nas razões de recurso a recorrente reconhece e admite não haver apresentado o contrato social, fora do envelope n° 01, mas sustenta que esse documento consta do envelope dos documentos de habilitação. E que por essa razão, a decisão do pregoeiro se revestiria de caráter excessivo, porquanto não violar dispositivo de lei.

As razões de recurso foram franqueadas à empresa concorrente, Abastecedora de Combustíveis Mario Alles Ltda para contrarrazões. Essa, arguiu que o item 3.6 do edital exige que o contrato social seja entregue fora do envelope n° 01.

É o breve relatório.

Reza o item 3.6 do edital

3.6 – Ato constitutivo, estatuto em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores..

Conhecida a exigência editalícia, passamos à análise jurídica do recurso.

Em que pese o reconhecimento da falha formal pela recorrente, essa sustenta que, pelo fato do contrato social constar do envelope n° 001, não

5

poderia ser inabilitada, tendo em vista que a exigência de apresentação do contrato social estaria comprovada, porém em outra fase do processo licitatório.

A nosso ver, não houve nenhuma falha formal, e sim interpretação equivocada do edital, tanto pelo pregoeiro quanto pela recorrente, talvez induzido pela forma de redação do edital, que possa ter induzido o pregoeiro e a licitante em erro.

Senão vejamos:

O item 3 do edital versa sobre a "Representação e o Credenciamento". Da leitura dos subitens desse, a única exigência para o credenciamento é a identificação do representante nos moldes do (anexo III) e a declaração de que cumpre os requisitos de habilitação do edital (anexo II). E esses devem ser apresentados fora dos envelopes 01 e 02. É o que se lê do disposto nos subitens 3.1 e 3.3, assim dispostos:

3.1 - O licitante deverá apresentar-se para credenciamento junto ao Pregoeiro, diretamente ou através de seu representante que, devidamente identificado e credenciado nos moldes do (anexo III) deste Edital, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse do representado.

3.3 - O documento para credenciamento (anexo III), juntamente a declaração que cumpre os requisitos de habilitação do edital (anexo II) deverão ser apresentados fora dos envelopes 01 e 02.

Os subitens 3.4 e 3.7 são explicativos. O subitem 3.5, facultativo. E o **subitem 3.6, em que pese constar como um dos subitens do item 3 do edital, não é exigência para o credenciamento e sim para a habilitação, conforme se denota da exigência constante do subitem 5.2.1 "b". Ou seja, uma das condições de habilitação jurídica é a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedade comercial, acompanhado de documentos de eleição de seus diretores, no caso de sociedade por ações, que deve estar incluso no envelope nº 01, segundo se extrai da leitura dos itens 5.1.4 e 5.2.1 verbis:**

5.1.4 - Os documentos necessários à HABILITAÇÃO deverão ser apresentados em envelope indevassável, lacrado, contendo identificação do envelope nº 02 na face externa, para o que se sugere a seguinte inscrição:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021



MUNICÍPIO DE RIOZINHO /RS
ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA:

5.2 - Os proponentes deverão apresentar os documentos a seguir, em (01) uma via:

5.2.1 - Habilitação Jurídica:

- a) Registro comercial no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedade comercial, acompanhado de documentos de eleição de seus diretores, no caso de sociedade por ações;
- c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ante as exigências editalícias supra transcritas, entende-se que o Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedade comercial, acompanhado de documentos de eleição de seus diretores, no caso de sociedade por ações, deva estar incluído no envelope nº 01 e não necessariamente por ocasião da fase de credenciamento das empresas e seus representantes.

Como referido alhures, o disposto no subitem 3.4 deve ter contribuído para a equivocada interpretação do pregoeiro e da recorrente. E sua inabilitação por essa razão fere o fim último da licitação que é a escolha da **proposta mais vantajosa** ao Município, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93. A propósito do nominado dispositivo legal, há que se atentar que a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 56, assevera:

8

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento, menos severo. Não se infringe a isonomia quando se permite a todos os licitantes, em igualdade de condições, a correção de defeitos em suas propostas. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas que surgem na atividade diária de seleção de propostas.

Não se está aqui a estimular a inobservância das normas licitatórias necessárias para se garantir um procedimento uniforme. Entretanto, os procedimentos judiciais e administrativos não comportam formalismos inúteis. Cabe aqui, por analogia, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual não constitui um fim em si mesmo e, por isto, somente há de se declarar a invalidade quando não atingir o objetivo para o qual existe.

A respeito, ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco em Teoria geral do processo, 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 342:

"O princípio da instrumentalidade das formas, de que já se falou, quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Várias são as suas manifestações na lei processual, pode-se dizer que esse princípio coincide com a regra contida no brocardo pás de nullité sans grief."

Nosso entendimento neste sufragado, s.m.j, encontra eco no posicionamento dos Tribunais pátrios que assim tem entendido em casos anômalos:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO. *Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. Caso em que realizou-se Pregão Eletrônico para a locação de equipamentos médicos (bombas infusoras) destinados ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, exigindo-se das empresas participantes do certame a apresentação de*

certificado de conformidade com a finalidade de comprovar a qualidade e segurança dos produtos por elas oferecidos. Embora a empresa vencedora da licitação não tenha apresentado o certificado de conformidade, demonstrou através da apresentação de Relatório de Qualidade para Análise da Qualidade e da Certificação do Equipamento - RAQCE e de Resoluções da ANVISA, concedendo registro aos seus produtos, que estes tem respaldo da ANVISA para serem comercializados, presumindo-se, assim, que oferecem a qualidade e a segurança necessárias para a sua utilização. A alteração do resultado do pregão eletrônico poderá trazer prejuízos ao hospital, já que o preço ofertado pela empresa vencedora é muito inferior ao constante da proposta da impetrante, bem como porque poderá prejudicar o tratamento e o atendimento dos pacientes do Hospital de Clínicas. Apelações e remessa oficial conhecidas e provida. (TRF 4ª R.; APL-MS 2005.70.00.033895-3; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Julg. 21/08/2007; DEJF 12/09/2007; Pág. 235) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do ST nº 31/2007).

Por outro lado, temos que o processo licitatório não pode ser exageradamente formalista de forma a inabilitar ou desclassificar empresas por pequenas nuances, pois a nosso ver, a empresa recorrente, merece ter seu envelope nº01 aberto para a verificação se nele consta o contrato ou estatuto social, conforme exigência prevista no item 5.2.1 "b" do edital.

CONCLUSÃO: Pelas razões expostas, somos pelo prosseguimento da licitação, com o credenciamento da empresa recorrente, por haver essa apresentado as duas únicas exigências para o credenciamento que é a identificação do representante nos moldes do (anexo III) e a declaração de que cumpre os requisitos de habilitação do edital (anexo II) . Ato contínuo, proceda-se a fase da abertura de lances e, após conhecida a melhor proposta, proceder na abertura do envelope dos documentos de habilitação (nº 02) da empresa classificada em primeiro lugar.

É o parecer.

Bom Princípio, 12 de março de 2021

César Luís Baumgratz

OAB/RS N° 22.147